



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003290-37.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes VERA LÚCIA DA SILVA TORTORELLI - ESPÓLIO (ESPÓLIO) e ALEXSANDRA TORTORELLI, são embargados ANSELMO CEZAR LEITE PINAZ PALOMINO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e IRACEMA CASTRO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
EMBARGANTE: **VERA LÚCIA DA SILVA TORTORELLI - ESPÓLIO (ESPÓLIO) E OUTRO**
EMBARGADA: **ANSELMO CEZAR LEITE PINAZ PALOMINO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) E OUTRO**

VOTO N.º 26.978

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pretensões meramente infringentes. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração oposto contra o acórdão de fls. 273/280.

Embarga a ré alegando, em síntese, cerceamento de defesa, pois pretendia a produção de prova oral, conforme solicitado em indicação de provas em primeiro grau e em recurso de apelação.

O recurso é tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

As pretensões não encontram amparo no art. 1.022 do CPC. Todas as razões apresentadas para sustentação dos recursos foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

O que objetiva o embargante é a mera rediscussão do julgado, com atribuição de efeitos infringentes, o que não se admite. Todas as teses foram analisadas no julgamento.

Ademais, ainda assim, destaco que não era caso de anulação da sentença por cerceamento de defesa, pois, como destacado no voto, havia a necessidade de realização de vistoria de entrada e de saída, prova que é documental. Portanto, o referido meio de prova (testemunhal e depoimento pessoal) em nada alteraria as conclusões adotadas e, pior, significa pretensão probatória que é flagrantemente protelatória, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Quanto a eventual prequestionamento, não há necessidade de menção expressa dos dispositivos tidos por violados. Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PROCESSO PARALISADO POR DEZ ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INOBSERVADO (ART. 206, § 5º, I, CC). **PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação nº 0001343-15.2003.8.26.0038; Relator Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, consagrou o chamado prequestionamento ficto, de modo que não procede o pedido.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALFREDO ATTÍE

Relator